



1. S. E. 130
Seção do Expediente e Arquivo
27 JUN 1951
Protocolo nº 2228

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL.

*ao repabr
H. 2.7.51
auk*

O PARTIDO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRO vem, por seu advogado infra-firmado, expôr e requerer o seguinte:

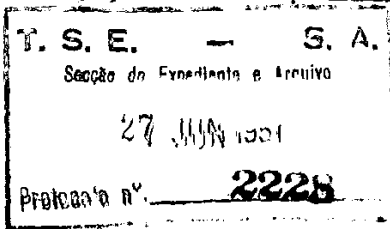
1) O PARTIDO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRO, cumprindo o que estabelecem os artigos 21 e 22 do decreto lei 9.258 de 14 de maio de 1948 e 128 do decreto 4.857 de 9 de novembro de 1939, requereu ao oficial de registro das pessoas jurídicas, o registro como sociedade civil e fim de adquirir a necessária personalidade jurídica;

2) O MINISTRO DA JUSTIÇA, ao tomar conhecimento do pedido, através do "Diário Oficial", oficiou, na forma do decreto 9.085 de 25 de março de 1946 ao oficial de registro, no sentido de que fôsse sobrestada a inscrição e suscitada dúvida, de acôrdo com os artigos 215 e 219 do citado decreto de 9 de novembro de 1939;

3) Suscitada a dúvida, os autos foram ao doutor Juiz da Vara de Registros Públicos, falando o PARTIDO, após o que, o doutor Promotor Público levantando a preliminar de que, em se tratando de PARTIDO POLÍTICO, cabia à JUSTIÇA ELEITORAL - portanto a esse EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL - única e exclusiva competência para julgar o pedido de registro, seja como personalidade civil, seja como personalidade eleitoral, opinou para que os autos fôsseem enviados à referida JUSTIÇA;

4) O doutor Juiz da Vara de Registros Públicos, depois de examinar minuciosamente os autos, deu-se por incompetente, porque, argumentava, a dúvida suscitada fundamentava-se em matéria constitucional, matéria de natureza política - e não civil, o que dava à JUSTIÇA ELEITORAL competência para apreciá-la;

5) O doutor Promotor agravou dessa decisão, por considerá-la limitativa, restritiva, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA (7a. CÂMARA) deu



provimento ao agravo, fazendo subir os autos a êsse Egrégio Tribunal;

6) Julgando-o, decidiu êsse EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL, pelo voto de desempate do Ministro Presidente LAFAIETTE DE ANDRADA, -- os MINISTROS SÁ FILHO, MACHADO GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA votaram pelo provimento do agravo -- contrariando o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dar-se por incompetente, conforme resolução nº 3.386 de 18 de abril de 1950, estabelecendo conflito negativo de jurisdição;

7) Acontece que, posteriormente, foi promulgado o Código Eleitoral -- lei nº 1.164 de 24-7-950, cujo artigo 132, § 2, diz que "os partidos políticos são pessoas de direito público interno" e "adquirem personalidade jurídica com seu registro pelo TRIBUNAL SUPERIOR" (Eleitoral).

Por conseguinte, criou-se uma nova situação. Com essa Lei ficou definida a competência exclusiva da JUSTIÇA ELEITORAL em matéria de registro de partido político;

8) Daí resulta que o conflito de jurisdição negativo decorrente de interpretações diferentes dadas à lei eleitoral então vigente, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA e êsse COLENDO TRIBUNAL, já não se justifica. Suscitá-lo seria desatender-se inclusive aos princípios de economia e rapidez, que regem a lei processual brasileira. A apreciação, nesta altura, do incidente arguido pelo M. PÚBLICO, por outra superior instância, não passaria, em verdade, de discussão bizantina prejudicial aos interesses das partes;

9) Eis por que, requer o PARTIDO CONSTITUCIONALISTA BRASILEIRO, a êsse Egrégio Superior Tribunal, o desarquivamento do processo nº 1.712, a fim de que seja reexaminada, com fundamento nos artigos 119, alínea 1, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 132, § 2, do Código Eleitoral, a matéria.

J. aos autos

p. deferimento.

Rio, 27 de junho de 1951
Suplente Excmo. Relator
Ju. 4.197.